

Registro: 2018.0000578649

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0057125-69.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes e apelados FRICAL FRIGORÍFICO LTDA. e ALZIRA TORRES VELISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e são apelados PREMIUM TRANSPORTES LTDA, RUBENS BRAGANT e RODOGARCIA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME e ANTERO VELISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO DA CORRÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 37.695

Apelação nº 0057125-69.2012.8.26.0562

4ª Vara Cível de Santos

Apelantes e apelados: Frical Frigorífico Ltda. Epp e Alzira Torres

Velista e outro

Apelados: Rubens Bragant, Rodogarcia Transportes e Logística

Ltda. Me e Premium Transportes Ltda. 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

- 1. A mera contratação de transporte não implica legitimidade passiva da contratante e dona da carga para a demanda indenizatória decorrente de acidente de trânsito envolvendo o condutor do caminhão e sua proprietária.
- 2. Repele-se, nas circunstâncias, o pedido de majoração da indenização moral, mas, proclamada a integral procedência da ação, redefine-se a disciplina das verbas de sucumbência.

Corré e autores apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por reparação de dano moral decorrente de acidente de trânsito.

A corré insiste em sua ilegitimidade para a causa e afirma que apenas contratou o serviço de transporte de carga da terceira ré que o cedeu para a segunda. Nega o nexo causal e a culpa e, de modo alternativo, quer a redução da indenização fixada em cento e vinte e cinco mil reais para cada autor.

Os autores buscam o reconhecimento da



procedência integral e argumentam com o acolhimento do único o pedido, a reparação moral. Negam que caracterize decadência recíproca o arbitramento a menor, cuja majoração querem, e a reforma da disciplina da honorária de sucumbência.

Vieram preparo de quem se exigia e resposta.

#### É o relatório.

1. O réu perdeu o controle da direção do caminhão de propriedade da segunda ré, a quem a terceira ré cedera o contrato de transporte de produtos da quarta ré, e colidiu com traseira de veículo estacionado no acostamento da rodovia, que, impulsionado, atropelou e matou o filho dos autores.

Quer dizer, a quarta ré, empresa de "abate de bovinos e preparação de carnes e subprodutos" e do respectivo "comércio atacadista" (fl. 678), era mera dona da carga transportada pelo caminhão envolvido no acidente, o que, à evidência, por isso mesmo, porque não agiu e porque nenhuma participação teve no episódio, não lhe implica legitimidade para a causa.

A conclusão da respeitável sentença no ponto significaria responsabilizar hipotético dono da mobília transportada por acidente causado pelo condutor do caminhão de mudanças, o que precedente desta Câmara já repeliu.\*



Convenha-se, a solidariedade na obrigação de reparar dano vincula o "responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem" (Código Civil de 2002, art. 942), mas não alcança quem com ele apenas contratou.

Acolhe-se, pois, a preliminar e se exclui a quarta ré do processo, julgado extinto sem exame de mérito em relação a ela, em favor de quem os autores pagarão honorários advocatícios de sucumbência dois mil reais, além de reembolsá-la das custas, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12, e Código de Processo Civil de 2015, art. 98, § 3°).

2. Por sua vez, a dor dos pais pela morte do filho, inequívoca lesão moral, constitui axioma. O dano é imenso e a dor, imensurável, que prescinde de demonstração.

Considerando-se a condição das ofensoras e a real finalidade da indenização moral, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível, e a de desestimular ou de inibir à prática semelhante, o arbitramento em cento e vinte e cinco mil reais em favor de cada um dos dois autores não enseja elevação.

3. De resto, a fixação da indenização moral em valor inferior ao "postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Superior Tribunal de Justiça, súmula 326), do que resulta que quanto aos demais réus a demanda fica julgada procedente na íntegra a demanda.

Em consequência, os réus, com exceção



da quarta ré, arcarão com as custas e com os honorários de sucumbência no percentual e sobre a base de cálculo fixados em primeiro grau.

4. Pelas razões expostas, dá-se provimento ao apelo da corré e se dá parcial provimento ao apelo dos autores.

# Celso Pimentel relator

\_\_\_\_\_

<sup>\* - &</sup>quot;Em face da ilegitimidade da ré, mera contratante do serviço da proprietária do caminhão envolvido no acidente de trânsito, extingue-se sem exame de mérito o processo da demanda indenizatória" – Ap. 0011331-38.2012.8.26.008, deste relator, j. 30.03.2017.